

SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

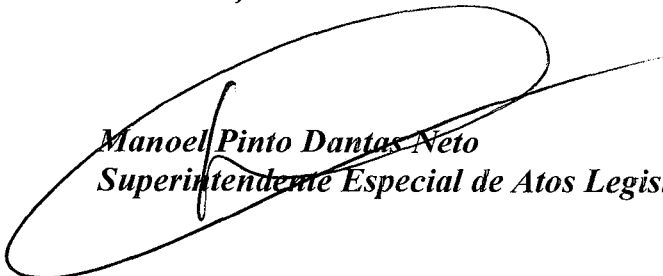
Ofício nº 76 /2024
Ref. GAB/SEGOV nº 52 /2024

Aracaju, 12 de julho de 2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 50/2024, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que *“Altera os arts. 6º, 9º, 10, 13 e 14, todos da Lei nº 8.930, de 09 de dezembro de 2021, que Institui o Programa Social de Formação de Condutores de Veículos Automotores – “CNH Social” e dá providências correlatas.”*

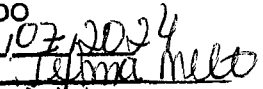
Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.



Manoel Pinto Dantas Neto
Superintendente Especial de Atos Legislativos

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em. 15/07/2024


Assinatura

Telma Puraiza Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete/SG

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





MENSAGEM Nº 50/2024

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência – Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Altera os arts. 6º, 9º, 10, 13 e 14, todos da Lei nº 8.930, de 09 de dezembro de 2021, que Institui o Programa Social de Formação de Condutores de Veículos Automotores – “CNH Social” e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Altera os arts. 6º, 9º, 10, 13 e 14, todos da Lei nº 8.930, de 09 de dezembro de 2021, que Institui o*





MENSAGEM Nº 50/2024

Programa Social de Formação de Condutores de Veículos Automotores – “CNH Social” e dá providências correlatas.”

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, inciso VI, da Constituição Estadual.

O presente Projeto de Lei pretende transferir a Gestão e a Governança do Programa “CNH Social” à Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania – SEASIC, bem como promover atualizações relacionadas à operacionalização do programa.

O Programa CNH Social é um Programa Governamental instituído pela Lei nº 8.930, de 09 de dezembro de 2021, que tem por objetivo promover o acesso de pessoas em situação de vulnerabilidade social à obtenção da Permissão Para Dirigir (PPD) nas categorias A ou B, ou adição das categorias A ou B à Carteira Nacional de Habilitação (CNH), bem como, ampliar as oportunidades de trabalho e estimular o desenvolvimento econômico do Estado de Sergipe, especialmente para a população mais vulnerável do nosso Estado.





MENSAGEM Nº 50/2024

Nesse contexto, a Lei Estadual nº 9.350, de 29 de dezembro de 2023, aumentou o escopo do CNH Social, ampliando os critérios de desempate e elencando novos grupos prioritários como público-alvo do Programa.

Desse modo, cada vez mais o Programa CNH Social vem se afirmando como uma política pública focada na inclusão social e produtiva, de modo que este novo perfil se alinha perfeitamente às competências da SEASIC, conforme Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023, alterada recentemente pela Lei nº 9.373, de 15 de janeiro de 2024.

Em outras palavras, a gestão e a governança do CNH Social passam a ser exercidas pela pasta especializada em inclusão social e produtiva, o que tem o condão de aperfeiçoar os resultados do Programa.

Assim, faz-se necessária a presente alteração legislativa para melhor execução do Programa “CNH Social”, no atendimento dos seus objetivos, especialmente no que tange o alcance do público-alvo definido.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),





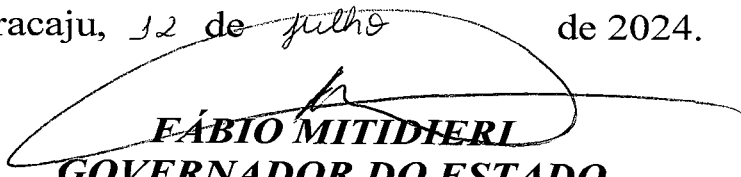
MENSAGEM Nº 50/2024

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 12 de julho de 2024.


FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI
DE DE 2024

Altera os arts. 6º, 9º, 10, 13 e 14, todos da Lei nº 8.930, de 09 de dezembro de 2021, que Institui o Programa Social de Formação de Condutores de Veículos Automotores – “CNH Social” e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o inciso I do "caput", os incisos V e VI do § 1º e o § 2º do art. 6º; alterados os arts. 9º, 10, 13 e 14, todos da Lei nº 8.930, de 09 de dezembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

I - Chamamento Público para inscrições no Programa “CNH Social”: consiste na publicação de edital, por meio de portaria da SEASIC, onde devem ser divulgadas eletronicamente, no site oficial da entidade, as datas de inscrição, os critérios para participação e o recorte temporal para seleção de grupos prioritários no Programa, nos termos desta Lei;

.....

§ 1º ...

.....

V – mulheres em situação de vulnerabilidade que estejam sob medida protetiva e que sejam beneficiárias do Programa CMAIS Mulher, de que trata a Lei nº 9.110, de 25 de novembro de 2022, ou do Programa CMAIS Mães Solo, de que trata a Lei nº 9.192, de 24 de abril de 2023;





PROJETO DE LEI
DE DE 2024

VI – egressos do sistema prisional ou do sistema pós-medida;

.....

VIII – pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

.....

§ 2º Ao selecionar um ou mais critérios acima, o edital deverá prever ordem de prioridade, dentre os grupos definidos no parágrafo anterior, bem como, exigir de todos os candidatos a declaração de que preenchem os requisitos previstos nesta Lei, desde o início do processo de que trata este artigo.

.....” (NR)

“Art. 9º A gestão do Programa “CNH SOCIAL” deve ser promovida pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania – SEASIC, a quem compete efetuar as etapas de que trata os incisos I a III do “caput” do art. 6º desta Lei.”

“Art. 10. A SEASIC deve articular-se com o DETRAN/SE, para que o órgão cumpra as etapas do Processo de Habilitação, de que trata o inciso IV do “caput” do art. 6º.”

“Art. 13. A Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania – SEASIC é responsável pela governança do Programa “CNH SOCIAL”, realizando o monitoramento, direcionamento e avaliação do mesmo, com vistas ao alcance dos resultados pretendidos pela política pública prevista nesta Lei.”

“Art. 14. A SEASIC deve monitorar periodicamente a execução e avaliar anualmente a prestação de contas e os resultados do Programa ‘CNH SOCIAL’, após coleta de dados





PROJETO DE LEI
DE DE 2024

com o DETRAN/SE, apresentando relatório ao Governador do Estado e aos Órgãos envolvidos.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no presente Orçamento do Estado de Sergipe para o Poder Executivo Estadual.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2024; 203º da Independência e
136º da República.





LEI Nº 8.930 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

Alterada pela Lei nº 9.350, de 29 de dezembro de 2023

Institui o Programa Social de Formação de Condutores de Veículos Automotores – “CNH Social” e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROGRAMA

~~**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado de Sergipe, o Programa Social de Formação de Condutores de Veículos Automotores, denominado “CNH SOCIAL”, com a finalidade precípua de permitir o acesso de pessoas de baixo poder aquisitivo à obtenção da Permissão para Dirigir – PPD nas categorias A ou B.~~

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Sergipe, o Programa Social de Formação de Condutores de Veículos Automotores, denominado “CNH SOCIAL”, com a finalidade precípua de permitir o acesso de pessoas de baixo poder aquisitivo à obtenção da Permissão para Dirigir – PPD nas categorias A ou B, bem como nas hipóteses de adição das categorias A ou B. (Redação conferida pela Lei nº 9.350, de 29 de dezembro de 2023)

Art. 2º São objetivos específicos do Programa CNH Social:

~~I – permitir o acesso de pessoas de baixo poder aquisitivo à PPD nas categorias A ou B;~~

I - permitir o acesso de pessoas de baixo poder aquisitivo à PPD nas categorias A ou B, bem como nas hipóteses de adição das categorias A ou B; (Redação conferida pela Lei nº 9.350, de 29 de dezembro de 2023)

II - ampliar as oportunidades de trabalho para a população mais vulnerável do Estado de Sergipe, possibilitando o acesso a setores do mercado de trabalho que atuam com transporte de mercadorias ou passageiros;

~~III - estimular o desenvolvimento econômico do Estado de Sergipe,~~





LEI Nº 8.930 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

por meio da ampliação de oportunidades de renda para os beneficiários do Programa;

IV - facilitar o acesso a serviços públicos e privados para a população beneficiária do Programa.

~~Art. 3º O Programa “CNH SOCIAL” consiste na disponibilização anual de 1200 (mil e duzentas) Permissões para Dirigir PPD nas categorias A ou B, para pessoas de baixo poder aquisitivo residentes no Estado de Sergipe, assegurando-se aos beneficiários:~~

Art. 3º O Programa “CNH SOCIAL” consiste na disponibilização anual de 1.200 (mil e duzentas) Permissões para Dirigir – PPD nas categorias A ou B ou adições das categorias A ou B, para pessoas de baixo poder aquisitivo residentes no Estado de Sergipe, assegurando-se aos beneficiários: (Redação conferida pela Lei nº 9.350, de 29 de dezembro de 2023)

I - dispensa do pagamento dos custos relativos aos exames de aptidão física, mental e psicológica;

~~II - dispensa de pagamento dos custos para obtenção da Permissão para Dirigir PPD, da categoria escolhida;~~

II - dispensa de pagamento dos custos para obtenção da Permissão para Dirigir – PPD ou para adição da categoria escolhida; (Redação conferida pela Lei nº 9.350, de 29 de dezembro de 2023)

~~III - dispensa do pagamento dos custos de emissão da PPD;~~

III - dispensa do pagamento dos custos de emissão da PPD ou da adição da categoria escolhida; (Redação conferida pela Lei nº 9.350, de 29 de dezembro de 2023)

IV - dispensa do pagamento dos valores relativos à realização dos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular;

V - dispensa do pagamento dos custos inerentes à realização de provas teóricas e práticas.

Parágrafo único. As hipóteses de dispensa do pagamento de custos a que se referem os incisos II, III e V do “caput” deste artigo abrangem os valores da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos – TFSD, de que trata a Tabela V do Anexo Único da Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, ~~instituída sobre essas hipóteses~~ e sobre essas hipóteses, ~~instituída~~ instituída pela Lei nº 9.350, de 29 de dezembro de 2023.



LEI Nº 8.930 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

Tabela.

Art. 4º Para os fins desta Lei, são consideradas pessoas de baixo poder aquisitivo, aquelas cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos e estejam com seu cadastro ativo no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, de que trata o Decreto (Federal) nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Art. 5º Além dos requisitos para a habilitação para conduzir veículos previstos no art. 140 da Lei (Federal) nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), o candidato à obtenção do benefício da gratuidade previsto nesta Lei deve, cumulativamente:

- I - comprovar domicílio ou residência no Estado de Sergipe;
- II - não estar judicialmente impedido de possuir a CNH.

Parágrafo único. Ao se inscreverem no Programa, os candidatos devem declarar o preenchimento dos requisitos acima, estando sujeitos, em caso de declaração falsa, às penas da lei, inclusive daquelas previstas no art. 299 do Código Penal.

Art. 6º A operacionalização do Programa “CNH SOCIAL” ocorre mediante a realização das seguintes etapas:

~~I – Chamamento Público para inscrições no Programa “CNH Social”: consiste na publicação de edital, por meio de portaria do DETRAN/SE, onde devem ser divulgadas eletronicamente, no site oficial da entidade, as datas de inscrição e os critérios para participação no Programa, nos termos desta Lei, contemplando 02 (dois) períodos de inscrição, um a cada semestre, atribuindo-se a quantidade de 600 (seiscentas) vagas para cada período;~~

I - Chamamento Público para inscrições no Programa “CNH Social”: consiste na publicação de edital, por meio de portaria do DETRAN/SE, onde devem ser divulgadas eletronicamente, no site oficial da entidade, as datas de inscrição e os critérios para participação no Programa, nos termos desta Lei; (Redação conferida pela Lei nº 9.350, de 29 de dezembro de 2023)

II - Seleção dos Beneficiários: consiste na análise de toda a documentação dos inscritos e verificação do preenchimento dos critérios previstos nesta Lei, inclusive no que tange às informações referentes ao CadÚnico;

III - Divulgação do Resultado da Seleção: consiste na publicação de





LEI Nº 8.930 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

edital contendo a relação dos beneficiários contemplados pelo Programa “CNH Social”, comunicando-os sobre o resultado e sobre a abertura do processo de habilitação;

~~IV — Processo de Habilitação: consiste na realização dos procedimentos exigidos pela legislação de trânsito em vigor para a emissão da Permissão para Dirigir – PPD nas categorias A ou B, devendo o beneficiário do Programa “CNH Social” iniciar esse processo por meio de agendamento no portal ou nos terminais de autoatendimento do DETRAN/SE.~~

IV - Processo de Habilitação: consiste na realização dos procedimentos exigidos pela legislação de trânsito em vigor para a emissão da Permissão para Dirigir – PPD ou adição nas categorias A ou B, devendo o beneficiário do Programa “CNH Social” iniciar esse processo por meio de agendamento no portal ou nos terminais de autoatendimento do DETRAN/SE. (Redação conferida pela Lei nº 9.350, de 29 de dezembro de 2023)

§ 1º O edital de chamamento público de que trata o inciso I do “caput” deste artigo deve prever os mecanismos de desempate a serem utilizados caso o número de potenciais beneficiários supere o número de vagas previstas no edital, tomando como referência um ou mais dos critérios abaixo:

I - menor renda “per capita” (renda familiar por pessoa);

II - maior número de componentes no grupo familiar;

III - candidatos residentes em municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH;

IV - candidatos jovens entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos.

V - mulheres em situação de vulnerabilidade que estejam sob medida protetiva ou que sejam beneficiárias de Programas Sociais do Estado de Sergipe, a exemplo do Programa CMAIS Mulher, de que trata a Lei nº 9.110, de 25 de novembro de 2022, e do Programa CMAIS Mães Solo, de que trata a Lei nº 9.192, de 24 de abril de 2023; (Inciso incluído pela Lei nº 9.350, de 29 de dezembro de 2023)

VI - egressos do sistema prisional ou do sistema socioeducativo; (Inciso incluído pela Lei nº 9.350, de 29 de dezembro de 2023)

VII - trabalhador rural inscrito no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF ou que seja portador da Declaração de Aptidão ao Programa





LEI N° 8.930

Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – DAP, nos termos do Decreto (Federal) nº 9.064, de 31 de maio de 2017. (Inciso incluído pela Lei nº 9.350, de 29 de dezembro de 2023)

§ 2º Ao selecionar um ou mais critérios acima, o edital deve exigir de todos os candidatos a declaração de que preenchem os requisitos previstos nesta Lei, desde o início do processo de que trataeste artigo.

§ 3º Na hipótese de, aplicados os critérios previstos no §1º deste artigo, ainda existirem candidatos que preencham os requisitos desta Lei acima do número de vagas previsto no respectivo edital, deve ser realizado sorteio público para definição dos escolhidos.

Art. 7º A concessão dos benefícios a que se refere esta Lei, não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei (Federal) nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

~~§ 1º O candidato reprovado nos exames teórico-técnico e de prática de direção veicular pode renová-los, sem qualquer ônus, desde que não expirado o prazo do processo de obtenção da Permissão para Dirigir PPD.~~

§ 1º O candidato reprovado nos exames teóricotécnico e de prática de direção veicular pode renová-los, sem qualquer ônus, desde que não expirado o prazo do processo de obtenção da Permissão para Dirigir – PPD ou de adição das categorias A ou B. (Redação conferida pela Lei nº 9.350, de 29 de dezembro de 2023)

~~§ 2º Expirada a validade do processo de obtenção da Permissão para Dirigir — PPD ou inabilitado o candidato, este somente pode ser incluído no Programa de que trata esta Lei, após decorridos 02 (dois) anos a contar do final do processo, devendo comprovar, ainda, a validade dos exames médicos e psicológicos.~~

§ 2º Expirada a validade do processo de obtenção da Permissão para Dirigir – PPD ou da adição das categorias A ou B ou inabilitado o candidato, este somente pode ser incluído no Programa de que trata esta Lei, após decorridos 02 (dois) anos a contar do final do processo, devendo comprovar, ainda, a validade dos exames médicos e psicológicos. (Redação conferida pela Lei nº 9.350, de 29 de dezembro de 2023)

Art. 8º São fontes de recursos possíveis para o Programa “CNH”

com o identificador 3100300032003600380036003A005000. Documento assinado digitalmente

Extraído do Portal de Legislação do Governo do Sergipe, Legislação nº 14.069/2020





LEI Nº 8.930 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

SOCIAL”:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais consignados na Lei Orçamentária Anual;

II - emendas parlamentares;

III - Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, de que trata a Lei nº 4.731, de 27 de dezembro de 2002, e suas alterações;

IV - convênios, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres firmados com outros entes federativos ou suas entidades administrativas;

V - doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VI - outras fontes permitidas legalmente.

CAPÍTULO II DA GESTÃO E DA GOVERNANÇA DO PROGRAMA CNH SOCIAL

Seção I Da Gestão

Art. 9º A gestão do Programa “CNH SOCIAL” deve ser promovida pelo Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – DETRAN/SE, a quem compete efetuar as etapas de que trata o art. 6º desta Lei.

Art. 10. O DETRAN/SE deve articular-se com a Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social – SEIAS, para conferência e validação da base de dados representativa da população beneficiária.

Art. 11. O DETRAN/SE é o responsável pelo pagamento das despesas relativas ao curso teórico-técnico e ao curso de prática de direção veicular, ministrados pelos Centros de Formação de Condutores – CFCs, e ainda pelo pagamento de despesas integrais relativas aos exames médicos e psicológicos realizados pelas clínicas credenciadas.

§ 1º O DETRAN/SE pode celebrar convênios com as clínicas e CFCs credenciados para a realização das atividades previstas no “caput” deste artigo.





LEI Nº 8.930 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

celebração de convênios e outros instrumentos congêneres com instituições de ensino, com outros entes federativos e com organizações não governamentais.

Art. 12. Compete ainda ao DETRAN/SE dar publicidade às ações e resultados do programa “CNH SOCIAL”.

Seção II Da Governança

Art. 13. A Secretaria de Estado Geral de Governo - SEGG é responsável pela governança do Programa “CNH SOCIAL”, realizando o monitoramento, direcionamento e avaliação do mesmo, com vistas ao alcance dos resultados pretendidos pela política pública prevista nesta Lei.

Art. 14. A SEGG deve monitorar periodicamente a execução e avaliar anualmente a prestação de contas e os resultados do Programa “CNH SOCIAL”, após coleta de dados com o DETRAN/SE, apresentando relatório ao Governador do Estado e aos Órgãos envolvidos.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Fica incluída a Nota 05 na Tabela V do Anexo Único da Lei nº 8.638 de 27 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei.

Art. 16. As despesas com a execução desta Lei devem ocorrer por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo, suplementadas, se necessário, obedecidas as regras da Lei nº 8.819, de 14 de janeiro de 2021, que dispõe sobre o Orçamento do Estado de Sergipe para o Exercício Financeiro de 2021, e da Lei nº 8.645, de 08 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) 2020-2023.

§ 1º Os recursos necessários à execução do Programa “CNH SOCIAL”, previsto nesta Lei, estão estimados em R\$ 1.621.416,00 (um milhão seiscentos e vinte e um mil quatrocentos e dezesseis reais) anuais, e devem ser oriundos da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias do DETRAN/SE.

§ 2º Fica alterada a Lei nº 8.645, de 08 de janeiro de 2020, para incluir no “Programa: 0010. Segurança Pública e Administração Penitenciária” e no Objeto: 00011. Melhorar a qualidade dos serviços prestados pelo Detran com





LEI Nº 8.930
DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

a integração, estruturação e ampliação da rede de atendimentos e melhoria da gestão administrativa” a meta “***Implementar o Programa Social de Formação de Condutores de Veículos Automotores – “CNH Social”, permitindo a disponibilização anual de 1200 (mil e duzentas) Permissões para Dirigir - PPD***”.

§ 3º Fica alterada a Lei nº 8.819, de 14 de janeiro de 2021, para incluir, dentro da Unidade Orçamentária “22201 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SERGIPE”, a ação orçamentária com os seguintes elementos caracterizadores:

I - nome (Atividade): “Programa CNH Social”;

II - finalidade: “permitir o acesso de pessoas de baixo poder aquisitivo à obtenção da Permissão para Dirigir – PPD nas categorias A ou B”;

III - produto: “PPDs disponibilizadas”;

IV - unidade: “unidade”;

V - meta: “1200”.

Art. 17. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a editar os atos necessários à execução do Programa de que trata esta Lei, inclusive quanto à definição do número de vagas anual para os beneficiários, respeitada a respectiva dotação orçamentária anual aprovada para o Programa.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 09 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

João Eloy de Menezes
Secretário de Estado da Segurança Pública

José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo





LEI Nº 8.930
DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

Iniciativa do Governo do Estado

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2021

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado.





**LEI Nº 8.930
DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021**

ANEXO ÚNICO

**“LEI Nº 8.638
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019**

**ANEXO ÚNICO
TAXA ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS -
TFSD
(Valores em UFP/SE)**

.....
<i>TABELA V DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SERGIPE – DETRAN/SE</i>
.....
<i>Nota 01: ...</i>
<i>Nota 05: As pessoas contempladas pelo Programa “CNH SOCIAL” ficam isentas do pagamento das taxas para emissão de Licença de Aprendizagem de Direção Veicular (LADV), da Prova Teórica, Prova prática de Direção Veicular e emissão da Permissão Para Dirigir – PPD.”</i>”





LEI Nº 8.930 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

Alterada pela Lei nº 9.350, de 29 de dezembro de 2023

Institui o Programa Social de Formação de Condutores de Veículos Automotores – “CNH Social” e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROGRAMA

~~Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Sergipe, o Programa Social de Formação de Condutores de Veículos Automotores, denominado “CNH SOCIAL”, com a finalidade precípua de permitir o acesso de pessoas de baixo poder aquisitivo à obtenção da Permissão para Dirigir – PPD nas categorias A ou B.~~

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Sergipe, o Programa Social de Formação de Condutores de Veículos Automotores, denominado “CNH SOCIAL”, com a finalidade precípua de permitir o acesso de pessoas de baixo poder aquisitivo à obtenção da Permissão para Dirigir – PPD nas categorias A ou B, bem como nas hipóteses de adição das categorias A ou B. (Redação conferida pela Lei nº 9.350, de 29 de dezembro de 2023)

Art. 2º São objetivos específicos do Programa CNH Social:

~~I - permitir o acesso de pessoas de baixo poder aquisitivo à PPD nas categorias A ou B;~~

I - permitir o acesso de pessoas de baixo poder aquisitivo à PPD nas categorias A ou B, bem como nas hipóteses de adição das categorias A ou B; (Redação conferida pela Lei nº 9.350, de 29 de dezembro de 2023)

II - ampliar as oportunidades de trabalho para a população mais vulnerável do Estado de Sergipe, possibilitando o acesso a setores do mercado de trabalho que atuam com transporte de mercadorias ou passageiros;

~~III - estimular o desenvolvimento econômico do Estado de Sergipe,~~





LEI Nº 8.930 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

Tabela.

Art. 4º Para os fins desta Lei, são consideradas pessoas de baixo poder aquisitivo, aquelas cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos e estejam com seu cadastro ativo no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, de que trata o Decreto (Federal) nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Art. 5º Além dos requisitos para a habilitação para conduzir veículos previstos no art. 140 da Lei (Federal) nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), o candidato à obtenção do benefício da gratuidade previsto nesta Lei deve, cumulativamente:

- I - comprovar domicílio ou residência no Estado de Sergipe;
- II - não estar judicialmente impedido de possuir a CNH.

Parágrafo único. Ao se inscreverem no Programa, os candidatos devem declarar o preenchimento dos requisitos acima, estando sujeitos, em caso de declaração falsa, às penas da lei, inclusive daquelas previstas no art. 299 do Código Penal.

Art. 6º A operacionalização do Programa “CNH SOCIAL” ocorre mediante a realização das seguintes etapas:

~~I – Chamamento Público para inscrições no Programa “CNH Social”: consiste na publicação de edital, por meio de portaria do DETRAN/SE, onde devem ser divulgadas eletronicamente, no site oficial da entidade, as datas de inscrição e os critérios para participação no Programa, nos termos desta Lei, contemplando 02 (dois) períodos de inscrição, um a cada semestre, atribuindo-se a quantidade de 600 (seiscentas) vagas para cada período;~~

I - Chamamento Público para inscrições no Programa “CNH Social”: consiste na publicação de edital, por meio de portaria do DETRAN/SE, onde devem ser divulgadas eletronicamente, no site oficial da entidade, as datas de inscrição e os critérios para participação no Programa, nos termos desta Lei; (Redação conferida pela Lei nº 9.350, de 29 de dezembro de 2023)

II - Seleção dos Beneficiários: consiste na análise de toda a documentação dos inscritos e verificação do preenchimento dos critérios previstos nesta Lei, inclusive no que tange às informações referentes ao CadÚnico;

~~III - Divulgação do Resultado da Seleção: consiste na publicação de~~



LEI Nº 8.930 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

edital contendo a relação dos beneficiários contemplados pelo Programa “CNH Social”, comunicando-os sobre o resultado e sobre a abertura do processo de habilitação;

~~IV — Processo de Habilitação: consiste na realização dos procedimentos exigidos pela legislação de trânsito em vigor para a emissão da Permissão para Dirigir – PPD nas categorias A ou B, devendo o beneficiário do Programa “CNH Social” iniciar esse processo por meio de agendamento no portal ou nos terminais de autoatendimento do DETRAN/SE.~~

IV - Processo de Habilitação: consiste na realização dos procedimentos exigidos pela legislação de trânsito em vigor para a emissão da Permissão para Dirigir – PPD ou adição nas categorias A ou B, devendo o beneficiário do Programa “CNH Social” iniciar esse processo por meio de agendamento no portal ou nos terminais de autoatendimento do DETRAN/SE. (Redação conferida pela Lei nº 9.350, de 29 de dezembro de 2023)

§ 1º O edital de chamamento público de que trata o inciso I do “caput” deste artigo deve prever os mecanismos de desempate a serem utilizados caso o número de potenciais beneficiários supere o número de vagas previstas no edital, tomando como referência um ou mais dos critérios abaixo:

I - menor renda “per capita” (renda familiar por pessoa);

II - maior número de componentes no grupo familiar;

III - candidatos residentes em municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH;

IV - candidatos jovens entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos.

V - mulheres em situação de vulnerabilidade que estejam sob medida protetiva ou que sejam beneficiárias de Programas Sociais do Estado de Sergipe, a exemplo do Programa CMAIS Mulher, de que trata a Lei nº 9.110, de 25 de novembro de 2022, e do Programa CMAIS Mães Solo, de que trata a Lei nº 9.192, de 24 de abril de 2023; (Inciso incluído pela Lei nº 9.350, de 29 de dezembro de 2023)

VI - egressos do sistema prisional ou do sistema socioeducativo; (Inciso incluído pela Lei nº 9.350, de 29 de dezembro de 2023)

VII - trabalhador rural inscrito no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF ou que seja portador da Declaração de Aptidão ao Programa



LEI Nº 8.930 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

SOCIAL”:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais consignados na Lei Orçamentária Anual;

II - emendas parlamentares;

III - Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, de que trata a Lei nº 4.731, de 27 de dezembro de 2002, e suas alterações;

IV - convênios, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres firmados com outros entes federativos ou suas entidades administrativas;

V - doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VI - outras fontes permitidas legalmente.

CAPÍTULO II DA GESTÃO E DA GOVERNANÇA DO PROGRAMACNH SOCIAL

Seção I Da Gestão

Art. 9º A gestão do Programa “CNH SOCIAL” deve ser promovida pelo Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – DETRAN/SE, a quem compete efetuar as etapas de que trata o art. 6º desta Lei.

Art. 10. O DETRAN/SE deve articular-se com a Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social – SEIAS, para conferência e validação da base de dados representativa da população beneficiária.

Art. 11. O DETRAN/SE é o responsável pelo pagamento das despesas relativas ao curso teórico-técnico e ao curso de prática de direção veicular, ministrados pelos Centros de Formação de Condutores – CFCs, e ainda pelo pagamento de despesas integrais relativas aos exames médicos e psicológicos realizados pelas clínicas credenciadas.

§ 1º O DETRAN/SE pode celebrar convênios com as clínicas e CFCs credenciados para a realização das atividades previstas no “caput” deste artigo.

§ 2º Para a execução do Programa, fica facultada ao DETRAN/SE a





LEI Nº 8.930 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

celebração de convênios e outros instrumentos congêneres com instituições de ensino, com outros entes federativos e com organizações não governamentais.

Art. 12. Compete ainda ao DETRAN/SE dar publicidade às ações e resultados do programa “CNH SOCIAL”.

Seção II Da Governança

Art. 13. A Secretaria de Estado Geral de Governo - SEGG é responsável pela governança do Programa “CNH SOCIAL”, realizando o monitoramento, direcionamento e avaliação do mesmo, com vistas ao alcance dos resultados pretendidos pela política pública prevista nesta Lei.

Art. 14. A SEGG deve monitorar periodicamente a execução e avaliar anualmente a prestação de contas e os resultados do Programa “CNH SOCIAL”, após coleta de dados com o DETRAN/SE, apresentando relatório ao Governador do Estado e aos Órgãos envolvidos.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Fica incluída a Nota 05 na Tabela V do Anexo Único da Lei nº 8.638 de 27 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei.

Art. 16. As despesas com a execução desta Lei devem ocorrer por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo, suplementadas, se necessário, obedecidas as regras da Lei nº 8.819, de 14 de janeiro de 2021, que dispõe sobre o Orçamento do Estado de Sergipe para o Exercício Financeiro de 2021, e da Lei nº 8.645, de 08 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) 2020-2023.

§ 1º Os recursos necessários à execução do Programa “CNH SOCIAL”, previsto nesta Lei, estão estimados em R\$ 1.621.416,00 (um milhão seiscentos e vinte e um mil quatrocentos e dezesseis reais) anuais, e devem ser oriundos da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias do DETRAN/SE.

§ 2º Fica alterada a Lei nº 8.645, de 08 de janeiro de 2020, para incluir no “Programa: 0010. Segurança Pública e Administração Penitenciária” e no “Programa: 0011. Melhorar a qualidade dos serviços prestados pelo Detran com o identificador 3100300032003600380036003A005000, Documento assinado digitalmente Extrato do Portal de Legislação do Governo de Sergipe <https://legislacao.se.gov.br/>



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003600380036003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Miguel Ramalho de Araujo** em 15/07/2024 15:20

Checksum: **F8DDF2AB7A8A277609FD9098A960CC4FC426E23EBE4786B90AA900967D3EC1B0**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003600380036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.